



A definição de dignidade da pessoa humana em Paulo Freire

The definition of dignity of the human person in Paulo Freire

La definición de la dignidad de la persona humana en Paulo Freire

Gabriel Maçalai¹.

RESUMO

Objetivo: Analisar a dignidade humana na definição de Paulo Freire. **Revisão bibliográfica:** A dignidade é vista por Freire como uma fonte de liberdade e autonomia, o que faz com que o autor acredite que a educação é uma ferramenta poderosa para libertar as pessoas de suas opressões e permitir que elas alcancem sua plenitude, tornando-se um trabalhador e cidadão que possa exercer seus direitos de maneira integral. Paulo Freire enquanto filósofo da educação, pensa o ser humano de integrado em seu contexto social real e busca, nesse local, por meio da educação, criar um sistema que lhe proporcione maior autonomia e independência, o que só é possível por meio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, base fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Considerações finais:** A dignidade humana é vista por Freire como uma fonte de liberdade e autonomia, o que faz com que o autor acredite que a educação é uma ferramenta poderosa para libertar as pessoas de suas opressões e permitir que elas alcancem sua plenitude, tornando-se um trabalhador e cidadão que possa exercer seus direitos de maneira integral.

Palavras-chave: Pensamento de Paulo Freire, Dignidade da pessoa humana, Influência.

ABSTRACT

Objective: To analyze human dignity in Paulo Freire's definition. **Bibliographic review:** Dignity is seen by Freire as a source of freedom and autonomy, which makes the author believe that education is a powerful tool to free people from their oppression and allow them to reach their fullness, becoming a worker and citizen who can fully exercise their rights. Paulo Freire, as a philosopher of education, thinks that human beings are integrated into their real social context and seeks, in this place, through education, to create a system that provides them with greater autonomy and independence, which is only possible through the recognition of dignity of the human person, founding basis of the Brazilian Democratic State of Law. **Final considerations:** Human dignity is seen by Freire as a source of freedom and autonomy, which makes the author believe that education is a powerful tool to free people from their oppression and allow them to reach their fullness, making them become a worker and citizen who can fully exercise their rights.

Keywords: Thought of Paulo Freire, Dignity of human person, Influence.

¹ Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Ijuí - RS.

RESUMEN

Objetivo: Analizar la dignidad humana en la definición de Paulo Freire. **Revisión bibliográfica:** La dignidad es vista por Freire como fuente de libertad y autonomía, lo que hace creer al autor que la educación es una poderosa herramienta para liberar a las personas de su opresión y permitirles alcanzar su plenitud, convirtiéndose en trabajadores y ciudadanos que puedan ejercer plenamente sus derechos. Paulo Freire, como filósofo de la educación, piensa que el ser humano está integrado a su real contexto social y busca, en ese lugar, a través de la educación, crear un sistema que le proporcione mayor autonomía e independencia, lo que sólo es posible a través del reconocimiento de la dignidad de la persona humana, base fundante del Estado Democrático Brasileño de Derecho. **Consideraciones finales:** La dignidad humana es vista por Freire como fuente de libertad y autonomía, lo que hace creer al autor que la educación es una poderosa herramienta para liberar a las personas de su opresión y permitirles alcanzar su plenitud, convirtiéndolas en trabajadoras y ciudadanas que puede ejercer plenamente sus derechos.

Palabras clave: Pensamiento de Paulo Freire, Dignidad de la persona humana, Influencia.

INTRODUÇÃO

O filósofo Paulo Freire foi um pensador importante quando se trata de compreender a grandeza da pessoa humana. Ele acreditava que a grandeza de uma pessoa dependia de seu compromisso com a liberdade, a justiça e a igualdade (FREIRE P, 1999; FREIRE P, 2006). No presente artigo, será concentrado em analisar como Paulo Freire definiu a grandeza da pessoa humana e como sua visão continua sendo relevante para o mundo de hoje.

Este artigo tem como objetivo traçar um panorama da teoria dos direitos humanos presente na obra de Paulo Freire, pensador brasileiro de renome mundial cuja filosofia foi formulada tendo como mote principal a construção de uma “Pedagogia do Oprimido” ou, em outras palavras, de uma “Educação como prática da liberdade” ou de uma “Pedagogia dos sonhos possíveis”, sempre preocupada em analisar o mundo concreto e fomentar uma prática contra todas as formas de opressão e exploração social, além disso, povo historicamente silenciado e núcleo coletivo, direitos humanos para realizar direitos (FREIRE P, 1999; FREIRE P, 2006).

Falar antecipadamente sobre direitos humanos nos escritos de Paulo Freire tende a levar a mente a se desenvolver em uma única direção no estudo do tema, a da educação em direitos humanos. Este é o mais óbvio de todos os caminhos teórico-metodológicos quando se trata de aceitar a análise da filosofia política e do direito (neste caso, tendo a capacidade de redefinir condições construtivas para ela), vindo de um pensador do campo da educação e constituído por sua teoria educacional (FREIRE P, 1999; FREIRE P, 2006).

Como ponto de partida, importante salientar a magnitude da dignidade da pessoa humana para o ordenamento jurídico nacional. Segundo Brito DCB, et al. (2019) *ela “evidenciou-se de certo modo como valor que visa proteger qualquer ser humano contra tudo que possa conduzir ao desrespeito, pois sendo independente e inerente de qualquer exigência ou condição, mediante a raça, cor, sexo e religião”*. Por isso, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, com previsão expressa no inciso terceiro do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã, em contraste com a Constituição imposta pela Ditadura militar, assumiu um caráter progressivo na positivação de direitos tornando-se extremamente prolixa e ampla. Por isso,

“o povo brasileiro ansiava que todos os direitos fossem positivados bem como, em especial, o direito à educação fosse mais desenvolvido e progressivo visando a preservação da dignidade da pessoa humana” (BRONZERI AAD, 2019).

Nesse sentido, evidente a importância de Paulo Freire para o tema que é base para o exercício dos direitos humanos na contemporaneidade.

Logo, a presente revisão bibliográfica parte de um tema transversal que é a dignidade da pessoa humana, aqui observada a partir da teorização de Paulo Freire e do ensinamento de juristas como Ingo Sarlet que carregam a preocupação de trazer o sentido de que sem a observância da dignidade humana os direitos humanos não podem se perfectibilizar e, conseqüentemente, o estudante permanece no processo de opressão a que é submetido historicamente, não encontrando autonomia ou emancipação, sendo, portanto, instrumento para a confirmação de posições sociais de desigualdade e abusos rotineiros.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Na filosofia de Paulo Freire, a grandeza da pessoa humana é vista como resultado da sua capacidade de criar conscientemente a própria realidade e transformá-la. De acordo com Freire, a pessoa humana é grande porque é capaz de compreender a realidade, questioná-la e, através da ação consciente, mudá-la. A grandeza da pessoa humana está ligada à sua capacidade de ser sujeito ativo da história e de transformar a sociedade (FREIRE P, 1999; FREIRE P, 2006).

Antes de entrar no tema em comento, se faz necessário analisar a definição da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o princípio da dignidade humana se incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro como guia do ordenamento constitucional e, portanto, de todos os demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, Sarlet IW (2015):

Além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

No que se refere aos direitos sociais, estes surgiram no contexto do pós-guerra do século XX, neste caso, a intervenção do Estado é necessária para garantir a proteção dos cidadãos. Portanto, como ensina Sarlet IW (2015) os direitos sociais fundamentais são necessários para o exercício efetivo da liberdade e a manutenção da igualdade de oportunidades que constitui a democracia. A primeira constituição do Brasil a incorporar direitos sociais em seu texto foi a de 1934, e seus métodos estavam relacionados principalmente às leis trabalhistas.

Porém, após um longo período de ditadura da República, a Carta Magna promulgada em 1988 santificou a República do Brasil como um país democrático de direito, garantindo os direitos das pessoas anteriormente suprimidas. É, por isso, também conhecida como Constituição Cidadã, representando um marco histórico fundamental na chef

Nesse caso, o texto constitucional de 1988 é considerado um dos textos mais completos sobre proteção individual do mundo. É importante ressaltar que o eleitor inclui um amplo rol de direitos sociais na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º a 11.

Conforme estipulado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos sociais são educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção da mãe e dos filhos e assistência aos desamparados na forma da Constituição. No entanto, isso não significa que não tenham certos efeitos definidos no artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação (BRASIL, 1988).”

Para Sarlet IW (2015), as referidas normas atribuem aos poderes públicos a missão de garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais, além de serem instrutivas e restritivas, aplicáveis a todos os direitos fundamentais que constituem a ordem constitucional. A proteção dos direitos fundamentais e dos direitos sociais divide as doutrinas quanto ao âmbito de intervenção do poder judiciário como meio de efetivação desses direitos. Algumas pessoas acreditam que o papel do judiciário é essencial para garantir a validade de quaisquer direitos fundamentais na ausência de regulamentação por parte do Estado. No Brasil,

embora a Constituição estipule direitos sociais, sua efetiva realização depende cada vez mais do papel do Poder Judiciário como fiador da garantia básica suprimida. Assim, nesse sentido a compreensão de direitos humanos no pensamento de Paulo Freire, insatisfeitos com as violações históricas e desejosos de justiça, os seres humanos iniciaram o processo de busca de direitos e, ao mesmo tempo, movidos pelas necessidades geradas nos espaços sociais pelo significado que as conquistas podem dar ao conteúdo de normas antigas, mesmo os novos direitos promovem o que se pode chamar historicamente: na perspectiva de uma "vida social digna", semeiam novas ações reivindicatórias (SEGATO RL, 2006).

Nesse sentido, observando a relação entre ética, moral e direito, pode-se dizer que este foi proposto e legalizado como um direito humano. Bem, eles se originam da percepção de falta e negação. São resultado da ação reivindicativa que se insurge da consciência compartilhada do não-direito, da situação de violência, que são uma ausência que sufoca ou silencia a presença e as necessidades de determinadas pessoas ou grupos. A vontade de superar a ausência, de reprimir, ou de criar condições de ausência observada em prol de uma normatividade capaz de responder ao desejo de assegurar a coexistência do diferente em sociedades complexas, tem suscitado um debate público através do qual se percebe culturalmente os limites da normatividade sexual estabelecida (DUSSEL E, 1977; SEGATO RL, 2006).

Nessa intrincada teia, diferentes compreensões históricas do que se chama de "justiça" colidem/dialogam, esquemas de referência compartilhados em torno do direito e seus elementos de legitimação são testados e, assim, conceitos inconsistentes tornam-se hegemônicos pensando sobre termos usados anteriormente ou sobre o próprio direito. Apresenta, assim dois sentidos, de um lado, de um novo sentido ético da convivência social e, por outro, de um ambiente de realização de uma vida coletiva incompatível com a violência, que rejeita formas complexas de expressão da individualidade e da identidade (OLIVEIRA RMR, 2004).

Uma vez que nenhuma dialética de síntese ideal diálogo/conflicto atinge essa consciência e cria mecanismos para superar as inadequações da existência social e gerar estruturas normativas baseadas na coexistência do respeito e da diferença, novos erros são descobertos. Seja porque a conquista de direitos trouxe novos conflitos, seja porque produziu novos direitos e falta de meios de efetivação contra a opressão e a exploração social, estes também foram renovados e conscientizados (entendidos como tal) ao longo da história. Os direitos humanos (ou direitos legalmente constituídos) representam, portanto, o desejo contínuo de transformar carência em direitos, e são, portanto, o resultado inconclusivo do igualmente improvável processo final pelo qual homens e mulheres silenciosos conquistaram o direito de falar (FREIRE P, 1998). O discurso de seu desagrado e seu desejo de tudo suprimir afastam a possibilidade de sua plena realização da existência concreta (DUSSEL E, 1977).

Embora tudo isso pareça originar-se de uma relação psicanalítica (de desejo) constituída pela separação entre sujeito e objeto, desejante e desejado, essa separação não parece plausível no âmbito jurídico. Primeiro, porque, dialeticamente, o direito só tem sentido na sociedade, como elemento que cria a sociedade e é criado pela sociedade ao mesmo tempo; embora se faça nas relações humanas, as próprias relações humanas se recriam em relação ao direito de. Em segundo lugar, pela inserção em um contexto de busca que respeita as diferenças, sujeito e objeto geram e confundem mutuamente essa busca.

Em outras palavras, quando existe uma reivindicação de respeito à diferença (dignidade), o sujeito o faz vivenciando a compreensão da dignidade, ao mesmo tempo em que dá sentido ao processo reivindicatório e aos próprios sujeitos que dele participam. É na relação de 'eu', 'outro' e 'mundo' que não é apenas a cena em que tudo acontece, as três partes intrincadas do processo que se constituem e se transformam porque em interação, as pessoas transformam o "mundo", umas pelas outras, por essa transformação, mesmo invertendo o ponto de partida, o mundo transforma as pessoas, e ao mesmo tempo elas são transformadas pelas ações que delas emanam mas não são separadas delas, porque, da mesma forma, eles os constituem. Como seres experienciais, os humanos percebem, representam e se permitem ser representados. Na existência, as pessoas percebem a existência, dão sentido à existência e compreendem a finitude da vida. Assim, descobrindo os limites de seu poder pessoal para seguir vivendo e percebendo a incompletude, a incerteza, a incompletude que os torna vulneráveis, buscam nos outros e no mundo as

condições suplementares necessárias para sustentar a vida. Por outro lado, eles se veem como parte da cultura e, como tal, começam a refletir e sistematizar de alguma forma os resultados intelectuais da experiência motivados pelo desejo de viver e continuar a viver, e, neste caso, se encontram “eu”, do “mundo” e do “outro”, interimplicados no objetivo de realização/manutenção intersubjetiva e material, as pessoas percebem padrões de comportamento, mapas de referência, opressão e construídos pela sociedade (FREIRE P, 1999; SEGATO RL, 2006).

Nesse sentido, o direito, que se assume como direito humano, é resultado de divergências e aspirações formadas em quadros normativos e condições materiais de existência, que incluem costumes que representam conceitos particulares e/ou decorrem da interiorização social. O fundamentalismo decorre de uma certa visão de mundo que se generaliza por meio da violência que impede a participação e suprime as demandas dos grupos oprimidos e explorados da sociedade. Nas palavras de Rita Laura Segato (2006), uma lei se legitima como direito humano quando busca eliminar a violência que: “não só se confunde com a própria cultura e se torna inseparável da autoimagem pela qual a identidade se solidifica, como também tem um papel crucial na reprodução material do grupo” (p. 210). E, ao contrário, impor uma normatividade baseada na coexistência de diferentes “possibilidades de ser” e de “estar-no-mundo” (FREIRE P, 2005).

Em outras palavras, é justamente no espaço intersubjetivo da sociedade que os elementos morais são confrontados com um julgamento de legitimidade de suas disposições, testado em termos de viabilidade, seu comportamento. A justiça cria uma obrigação de existir e sua capacidade de respeitar as diferenças e superar modos de vida opressores e exploradores em relacionamentos complexos (DUSSEL E, 1977). No mesmo processo, revelam-se ausências, silêncios e formulam-se agravos que impulsionam ações de direitos e mudanças na ordem jurídica, abrindo espaço para novas construções normativas.

De todo modo, o "sujeito ético" se relaciona amplamente com a "ética da solidariedade com os despossuídos" articulada por Paulo Freire, segundo o qual o "sujeito ético-político" toma aqui o manto cívico, nela genuinamente integrado ou inserido em o processo de emancipação social, constitui no diálogo/conflicto a possibilidade de eliminar a dominação que sustenta a violação de direitos negando-os que existem. Isso pode ser percebido nos comentários de Padilha sobre a contribuição de Paulo Freire em Pedagogia do Oprimido:

Não por acaso, o livro mais conhecido de Paulo Freire, Pedagogia do oprimido, que foi manuscrito em português no ano de 1968, é dedicado “aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam” (1987:23). Foi pensando nos oprimidos que Freire escreveu seu famoso ensaio, como uma forma de, por meio da educação, caminhar com eles rumo à construção de uma teoria que pudesse fundamentar e ajudar a refletir a sua própria ação libertadora. Libertação das injustiças históricas, econômicas, políticas e sociais, cuja superação passaria necessariamente pela educação entendida como “prática da liberdade” e considerada em sua radicalidade criadora. Criação significando ousadia coletiva, ação corajosa e transformadora, que se coloca contra qualquer obstáculo à emancipação dos homens ou, se preferirmos, contra qualquer aprisionamento dos direitos das pessoas. A Pedagogia do oprimido, segundo palavras do próprio Freire, significa a pedagogia “que tem que ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e se refará” (2005, p. 167).

Igualmente importante, Paulo Freire, ao delinear sua concepção de direitos humanos baseada em uma ética de solidariedade aos “condenados da terra”, Paulo Freire a absorve de uma compreensão de socialismo e de ideias sobre paz e meio ambiente, sendo estes dois últimos termos profundamente ressignificados em sua obra. No que se refere ao socialismo, ele se insere no debate sobre os direitos

humanos porque, segundo Freire, a concentração do capital é o principal fator de violação de direitos na sociedade moderna. Leva à opressão e à exploração, privando o ser humano das condições de viver “mais”, com dignidade, ou nas palavras de Segato RL (2006), de promover “mais bem”, “melhor vida”, como afirma longamente Paulo Freire após ter revisitado sua “Pedagogia do Oprimido” para construir uma “Pedagogia da Esperança”:

Me sinto absolutamente em paz ao entender que o desfalecimento do chamado “socialismo realista” não significa, de um lado, que foi o socialismo mesmo que se revelou inviável; de outro, que o capitalismo se afirmou definitivamente na sua excelência. Que excelência é essa que consegue “conviver com mais de um bilhão de habitantes do mundo em desenvolvimento que vivem na pobreza”, para não falar em miséria. Para não falar também na quase indiferença com que convive com os bolsões de pobreza e “bolsos” de miséria no seu próprio corpo, o desenvolvido. Que excelência é essa, que dorme em paz com a presença de um sem-número de homens e de mulheres cujo lar é a rua, e deles e delas ainda se diz que é a culpa de na rua estarem. Que excelência é essa que pouco ou quase nada luta contra as discriminações de sexo, de classe, de raça, como se negar o diferente, humilhá-lo, ofendê-lo, menosprezá-lo, explorá-lo fosse um direito dos indivíduos ou das classes, ou das raças ou de um sexo em posição de poder sobre o outro. Que excelência é essa que registra nas estatísticas, mornamente, os milhões de crianças que chegam ao mundo e não ficam e, quando ficam, partem cedo, ainda crianças e, se mais resistentes, conseguem permanecer, logo do mundo se despedem. Que excelência é essa que, no Nordeste brasileiro, convive com uma exacerbação tal da miséria que parece mais ficção: meninos, meninas, mulheres, homens, disputando como cachorros famintos, tragicamente, animaismente, detritos nos grandes aterros de lixo, na periferia das cidades, para comer. [...] Que excelência é essa que vem compactuando com o assassinato frio, covarde, de camponeses e camponesas, sem-terra, porque lutam pelo direito à sua palavra e a seu trabalho à terra ligado e pelas classes dominantes dos campos espoliado. Que excelência é essa que não se comove com o extermínio de meninas e meninos nos grandes centros urbanos brasileiros; que “proíbe” que 8 milhões de crianças populares se escolarizem, que “expulsa” das escolas grande parte das que conseguem entrar e chama a tudo isso “modernidade capitalista” (2005, p. 94-96).

Outro elemento central do conceito de direitos humanos que emerge do debate ético que pode ser derivado do pensamento de Paulo Freire é a “paz”. Claro que isso se deve a influências religiosas, principalmente de origem judaico-cristã, através da aceitação das ideias de Freire pelo humanismo neotomista.

No entanto, observando as palavras de Padilha PR (2005) através de que a voz freireana reúne paz e luta em prol dos direitos humanos enquanto protesta contra a violência, teme-se que Paulo Freire. Com forte influência de uma teologia e filosofia da libertação (FREIRE P, 2005; DUSSEL E, 2002). Este pensador não confunde violência (entendida como tudo aquilo que pode desrespeitar a humanidade das pessoas e impedi-las de “se tornarem mais”) com a defesa da verdadeira democracia, a plena realização de uma vida digna e a imposição da

“luta pelos direitos humanos” implementada com auxílio da “justa ira” de mulheres e homens que, imersos em relações sociais e circunstâncias de vida opressoras, lutam para superar o silenciamento, a ausência, a negação, isto é, lutam para “ser”.

Desta forma, a paz não é apenas a santificação dos direitos humanos, mas também a efetiva realização e processo de aquisição de materialidade dos direitos humanos. A libertação é fundada no confronto da liberdade. É o meio e o fim da prática social emancipatória e não deve ser confundida com resignação, silêncio, aceitação resignada das condições opressivas mantidas pela ordem das coisas (FREIRE P, 2005).

Traduzida no compromisso de erradicar as injustiças sociais, a “paz” adquiriu um sentido libertador, fundindo-se com os próprios direitos humanos. Pois, se constitui como processo-resultado do oprimido e do oprimido se rebelando contra o “menos”. Manifesta-se no enfrentamento preconizado por seres humanos historicamente negados, que sofrem a violência do silêncio e da negação, para se libertarem eliminando a própria opressão, ou seja, remodelando o poder e as formas como ele é exercido ao remodelar o mundo. Nesse sentido, a “paz” despoja-se do aspecto de racionalismo instrumental que lhe foi atribuído em determinado momento histórico, e se liberta da dicotomia com ações (por vezes violentas) que podem se basear em projetos ético-políticos fundado no respeito à diversidade, na convivência cooperativa entre povos, culturas, pessoas e entres estas e o meio ambiente (FREIRE P, 2005).

Em outras palavras, para entender os direitos humanos a que Paulo Freire se refere em sua ética da solidariedade, é preciso entender os direitos humanos no contexto da paz (produção e desenvolvimento da vida como local de ser) e o meio ambiente, que pode ser entendido como o local que o filósofo diz ser o mundo. Como dito acima, este não é apenas o ambiente onde as relações humanas acontecem, mas onde os humanos se encontram na interação e dão sentido à sua existência à medida que vão percebendo/mudando e sendo mudados para construir/transformar para sustentar a vida e o conhecimento, impedindo sua extinção (FREIRE P, 1999).

É assim que o termo se relaciona com os direitos humanos. Não aquelas compreendidas por doutrinas reduzidas, de cunho positivista liberal, enraizadas no naturalismo, no contratualismo, no individualismo, cujos elementos filosóficos se estabelecem como estruturas fixas, eternas e imutáveis. Mas, como aqueles que se estabelecem como práticas cotidianas, em sua relação com a ética humana universal, centram-se na responsabilidade para com os outros, na justiça, na autonomia e na liberdade.

Por fim, pois como dito acima, em Paulo Freire, os direitos humanos são vistos como parte de uma ética da mudança, estabelecida pela ação civil e democrática em defesa dos direitos (ação ético-política), ou seja, por meio da participação direta e consciente na construção de efetiva igualdade interpessoal. Justamente por isso, são parâmetros sociais que coexistem a partir de um processo de busca constante por justiça social, cultural, econômica, política e ecológica. Eles não são a priori. São o quadro de condições dignas de vida, reformuladas e modificadas, na prática, na dialética social, pois se colocam como elementos essenciais da relação “mais” (produtiva) de cada pessoa com o mundo, da vida comunitária (reprodução e desenvolvimento).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao refletir sobre a definição de dignidade da pessoa humana de Paulo Freire, se é capaz de observar que ele acreditava que todos os seres humanos deveriam ser tratados com o mesmo respeito, dignidade e igualdade, independentemente de seu status social, raça, etnia, religião ou nacionalidade. Ele entendia que todos os seres humanos possuem um potencial infinito para crescer, evoluir e contribuir para a sociedade, e devem ser tratados com dignidade. Sua ideia de dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares do seu trabalho, e nos permite entender o quanto somos todos iguais. Por fim, Freire acreditava na educação como meio para a promoção da aprendizagem humana, uma vez que permite aos indivíduos adquirir conhecimentos, habilidades e valores que os ajudam a compreender e compreender a si mesmos e aos outros. Em suma, para Freire, a dignidade da pessoa humana é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 3 de março de 2023.
2. BRITO DCB, et al. O cumprimento das penas e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Artigos. Com, 2019; 12: e2461.
3. BRONZERI AAD. O direito à educação pública. Revista Artigos. Com, 2019; 4: e1182.

4. DUSSEL E. Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
5. FREIRE P. Educação como Prática da Liberdade. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
6. FREIRE P. À Sombra desta Mangueira. 7. ed. São Paulo: Olha d'Água, 2005.
7. FREIRE P. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
8. FREIRE P e GUIMARÃES S. Aprendendo com a própria história II. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
9. GADOTTI M. A voz do biógrafo brasileiro: a prática à altura do sonho. In: GADOTTI M. Paulo Freire: uma bioblografia. 6 reimpressão. São Paulo Cortez: Instituto Paulo Freire; Brasília: UNESCO, 2006, 69-117.
10. GADOTTI M. O Plantador do Futuro. Revista Viver Mente e Cérebro. Paulo Freire: a utopia do saber. Rio de Janeiro: Ediouro; São Paulo: Segmento- Duetto, 2005. (Coleção Memória da Pedagogia, n. 4), p. 06-15.
11. OLIVEIRA RMR. Ética da libertação em Enrique Dussel. In: WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina. Lumen Júris, 2004; 229-286.
12. PADILHA PR. Educação em Direitos Humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, Flávia (org.). Direitos Humanos e educação: outras palavras, outras práticas. Prefácio de Maria Victória Benevides. São Paulo: Cortez, 2005.
13. SARLET IW. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
14. SARMENTO D. Por um constitucionalismo inclusivo: História constitucional brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
15. SEGATO RL. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana, 2006; 12(1): 207-236.
16. SILVA JM. Educação para a dignidade humana: a contribuição de Paulo Freire na atuação do Centro Sócio Educacional Sanitário Madonnina del Grappa. EccoS – Revista Científica, 2007; 9(1).